

# CONSTITUIÇÃO E ANIMAIS NÃO-HUMANOS: UM IMPACTO NO DIREITO CONTEMPORÂNEO

## CONSTITUTION AND NON-HUMAN ANIMALS: AN IMPACT ON CONTEMPORARY LAW

Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros<sup>1</sup>  
Letícia Albuquerque<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo vem trazer uma contribuição acerca da interação entre o animal humano e o animal não-humano, evidenciando uma relação que nunca foi tranqüila e que tem oscilado entre o medo e o endeuamento, o descaso e o altar, a crueldade e a benevolência, entre ser caça e caçador, ou seja, entre atitudes que supunham um comportamento de propriedade irrestrita às atitudes de proteção. A pesquisa parte da análise da conceituação de ambiente e da análise da sua proteção no ordenamento constitucional brasileiro. Com relação a proteção do animal não-humano a pesquisa busca estabelecer um levantamento da evolução da proteção legislativa no direito brasileiro. É escopo, desse estudo, ainda, a fundamentação da proteção do ambiente como direito e dever fundamental como alicerce para estabelecer a proteção dos animais não-humanos como um dever fundamental de proteção. Busca-se, nesse estudo, a partir do pressuposto estabelecido de um dever fundamental de proteção para com os animais não-humanos, analisar a aplicação do princípio da dignidade para além do humano, entremeada por movimentos de bem-estar, de ética, de direitos e deveres. Provoca-se o resgate de uma condição de dignidade de vida como um respeito ético a todas as formas de vida, constituindo-se um dever fundamental de proteção. Nessa seara, tudo tem um valor, porque tem um papel relevante na manutenção da vida. É uma teoria radical em certa medida e que pode assumir seu papel na sociedade, assim como na constituição de um Estado Socioambiental de Direito. Esse Estado socioambiental que deve proteger e promover o ambiente, como bem jusfundamental e, essencialmente, o animal não-humano e que nele se insere a linha jurisdicional como condição de proteção dos animais não-humanos, como detentores de direitos para a manutenção de uma vida digna, e, essencialmente, um dever fundamental aos animais humanos em proteção à eles para além da discussão de bem-estar ou de direito dos animais.

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Doutorado sanduiche pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC). Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Professora Adjunta da Faculdade de Direito da PUCRS. Professora do Projeto de Mestrado em Direito e Sociedade da Faculdade de Direito do UNILASALLE. Presidente do Instituto Piracema – Direitos Fundamentais, Ambiente e Biotecnologias. Advogada.

<sup>2</sup> Doutora em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Doutorado sanduiche pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC). Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Presidente do Instituto de Justiça Ambiental. Advogada.

**PALAVRAS-CHAVE:** DIREITO DOS ANIMAIS; ANIMAIS NÃO-HUMANOS; CONSTITUCIONALIZAÇÃO; DIREITO CONTEMPORÂNEO

**ABSTRACT:** This research has brought forward some thoughts about the interactions between human and non-human animals, and it has demonstrated an everlasting relationship which has never been stable once it has been oscillating from fear to veneration, from desertion to adulation, from cruelty to benevolence, between being the hunter and to be hunted, that is from attitudes which supported an unrestricted propriety carriage to attitudes of protection. The research has begun analyzing the concepts of environment and its protection under Brazilian constitutional system. Regarding the protection of the non-human animals, this research has sought an understanding towards the evolution in statutory protection under Brazilian law. Furthermore, it has been pursued lawful grounds for environmental protection as a fundamental right and a fundamental duty, which suffices the basis for non-human animal protection crusade, from an ethical concept approach and a moral awareness point of view in a qualitative research which is characterized by deductive, conceptual and theoretical trait, reasoning about both animal well-being and animal rights, but not necessarily focused upon one or the other. The analyses therein has been focused on the dignity principle applied beyond human beings, from the perspective of a fundamental duty to protect animals, in accordance with ideals of well-being, ethics, rights and duties. Therewith, it has been raised the issue about life's dignity ethically regarded to all forms of life, hence understood as a fundamental duty of protection, for everything has an intrinsic worth and plays an essential hole in nourishing life. This is a radical theory as a matter of fact which ought to find its place in society as well as in a Socio Environmental State of Law and its constitutional system. A state of law of this sort must protect and promote the environment as a fundamental good, especially the non-human animals which live within that *rule of law*, considering justiciable rights to protect those animals, that is to understand non-human animals as entitled to protection by rights which advance dignified life as a result from a fundamental duty towards human animals and independent from the debate of entitlement to well-being and rights to animals.

**KEYWORDS:** ANIMAL RIGHTS; NONHUMAN ANIMALS; CONSTITUTIONALIZATION; CONTEMPORARY LAW

## 1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Pode-se afirmar que, na civilização ocidental, a preocupação com a proteção do ambiente tem assumido marcadamente um desenvolvimento como sociedade, enquanto comportamento cultural e uma crescente evolução que ocorre nem sempre na mesma proporção em que os recursos tecnológicos, científicos e seu entendimento avançam. Prieur sustenta que a noção de ambiente assemelha-se a um camaleão, haja vista ser uma palavra que em um primeiro momento exprime fortes paixões, esperanças e incompreensões e, ainda,

conforme o contexto no qual é utilizada será entendida, simplesmente, como uma palavra da moda, um luxo dos países ricos, um mito (PRIEUR, 2004, p. 1). Esse estudo vai enfrentar essa noção camaleão, proposta por Prieur, pois a partir de um tema de contestação nas passeatas *hippies* ocorridas intensa e pontualmente em determinados cantos do mundo nos anos 70, hodiernamente a proteção da fauna e da flora é motivo de uma mobilização global, envolvendo desde ativistas até governos, em face da necessidade da preservação da biodiversidade e dos efeitos que ela provoca em toda a biota.

Contudo, nesse sempre foi assim, e Zsögön (2004) adverte que a preocupação não se desenvolveu de forma global e nem mesmo no mesmo ritmo em todos os povos e em todos os períodos históricos e, nem mesmo poderia ter sido assim. Cada povo se desenvolve de acordo com a sua cultura, sua memória, sua geografia, seus recursos naturais ou mesmo a falta deles. Dessa forma, seria efetivamente impossível o desenvolvimento de uma consciência ambiental homogênea globalizada, essa consciência pela necessária proteção e preservação do ambiente foi se desenvolvendo paralelamente ao desenvolvimento das civilizações e ao conseqüente desaparecimento dos recursos ambientais.

Não é exagero nos tempos em que se vive e nos tempos que estão por vir, relembrar e realçar a importância da questão ambiental e dessa conscientização da proteção dos recursos naturais (GOMES, 1999)<sup>3</sup>. As conseqüências da exploração descontrolada do meio ambiente é oriunda de uma falta de consciência ecológica e de uma tendência destrutiva do homem em relação ao meio em que vive que se traduz em conseqüências negativas, produzindo danos incalculáveis e irreversíveis (extinção de espécies e de recursos ambientais), com reflexos econômicos, refletindo a importância da questão ambiental e da conscientização da proteção dos recursos naturais (TEIXEIRA, 2006).<sup>4</sup> Uma inquestionável consagração do emergir de

---

<sup>3</sup> A referida autora portuguesa aponta para o paradoxo da relação homem/natureza, pois somente a partir de uma tomada global de consciência ecológica é que será possível refrear a destruição do planeta. Fato que é incontestável, contudo, mister registrar que se não se revisitar o modo de exploração econômica, de desenvolvimento e de consumo, talvez o a tomada de consciência chegue tarde demais. Aqui se recolhe a lição de Gomes (1999, p. 43): “[...] enaltecer uma realidade que ganha contornos crescentemente preocupantes para a Humanidade, trata-se, ao fim e ao cabo, de convocar as consciências ecológicas para a necessidade de contrariar a tendência destrutiva da acção humana sobre o ambiente”.

<sup>4</sup> Teixeira adverte que foi essa situação de imprevisibilidade das catástrofes ecológicas, já alertadas por Prieur em sua obra (PRIEUR, Michel. Droit de l'environment. Paris: Dalloz, 2004), que se elevou um grito de alerta para os limites de crescimento, haja vista o desenvolvimento desenfreado estar levando a um esgotamento dos recursos naturais. Teixeira sustenta que essas circunstâncias “criaram na consciência dos legisladores a necessidade de impor limites e de criar a obrigação de poupar os recursos para as gerações futuras”. No caso da pesquisa em tela, sempre há como se questionar a legitimidade e a efetividade da legislação ambiental. A título exemplificativo pode-se destacar a situação dos zoológicos no Brasil (Lei n.º 7.173/83), norma caracteristicamente antropocêntrica que se preocupa muito mais com o zelo pelo animal humano do que pelo animal não-humano, possuindo pouca ou nenhuma consciência ecológica.

uma consciência ambiental veio a ocorrer em meados do século XX (ARAGÃO, 1997)<sup>5</sup>, como um despertar de um movimento ambientalista moderno. Contudo essa mesma consciência, de uma forma ou de outra, já se mostrava presente desde a pré-história, quando seres humanos acumulavam informações acerca de diferentes curas para diferentes doenças com as drogas que tinham à disposição na época (GREEK e GREEK, 2000 apud BRÜGGER, 2004). Esses estudos, aliados, aos posicionamentos de Greek & Greek (2000, p.100), sobre o uso de antigas técnicas, como, autópsias, epidemiologia, observações clínicas, sem, com isso, desenvolver nenhum experimento com animais permitem tanto perceber a capacidade humana de superar a si mesma, se estiver voltada a um paradigma orientador sistêmico ou holístico, de uma outra ordem, que não a instrumental ou econômica e, ainda, quanto estão atreladas a forças técnicas. São ordens tecnológicas, simplistas, reducionistas e orientadoras das ações por mais complexas que pareçam suas engrenagens.

No que concerne ao movimento protecionista ambiental moderno, é indelével a marca da ameaça econômica nesse momento de descobertas. É como se houvesse o estabelecimento de uma relação pendular desequilibrada entre ambiente e desenvolvimento econômico e exploração dos recursos naturais, principalmente no que se refere à indústria. Ao ocorrer uma exploração excessiva dos recursos naturais a ponto de existir uma ameaça de extinção de boa parte deles, a vertente econômica da comunidade<sup>6</sup> passa a se preocupar com o futuro do planeta, o que, em suposição poderia ser o mesmo que se preocupar com o futuro da economia, sem prever as bases econômicas, necessárias ao mundo de hoje para a sobrevivência com qualidade, de uma nação globalizada e independente.

Fato que não surpreende haja vista que, muitos dos problemas e das situações de risco<sup>7</sup> ambiental, hoje vinculada à proteção da natureza, se originaram justo do desenvolvimento das

---

<sup>5</sup> A autora coimbrã esclarece e, aqui se recolhe a sua lição, que “A verdadeira percepção das características, perfeitamente terrenas, dos bens ambientais verificou-se apenas a partir de meados do século XX. Foi precisamente nesta altura, quando a sobre-exploração dos recursos ambientais se começou a fazer sentir como uma ameaça séria para a Economia, para o Homem e para a própria Natureza, que se tornou evidente a necessidade de adoptar medidas públicas dirigidas ao controlo da degradação ao ambiente e, particularmente, ao controlo da poluição”.

<sup>6</sup> A simples observação das atuais “*merchandizing*” dos grandes bancos multinacionais que atuam no país volta-se para destacar ações de ecologia social, ecologia ambiental e de desenvolvimento sustentável, além das já defendidas atividades de ecologia cultural em cada região específica.

<sup>7</sup> Giddens (1991, p. 42-43) preocupado em delimitar o conceito de risco estabelece a diferença entre risco e perigo, afirmando que em que pese estarem intimamente relacionados não são a mesma coisa: “a diferença não reside em se um indivíduo pesa ou não conscientemente as alternativas ao contemplar ou assumir uma linha de ação específica. O que o risco pressupõe é precisamente o perigo (não necessariamente a consciência do perigo). Uma pessoa que arrisca algo corteja o perigo, onde o perigo é compreendido como uma ameaça aos resultados desejados. Qualquer um que assume um ‘risco calculado’ está consciente da ameaça ou ameaças que uma linha de ação específica pode por em jogo. Mas é certamente possível assumir ações ou estar sujeito a situações que são inerentemente arriscadas sem que os indivíduos envolvidos estejam conscientes do quanto estão se

civilizações e até, paradoxalmente, essencialmente sob o ponto de vista econômico (GIDDENS, 1991). Desenvolvimento esse que, em regra, vem ocorrendo de forma descontrolada e pouco se importando com as conseqüências que restam à natureza e ao ambiente em que se vive.<sup>8</sup> E é nesse sentido que a sociedade capitalista e o seu modelo de exploração econômica atuam e se organizam em torno de práticas e comportamentos, no que concerne à exploração dos recursos naturais (LEITE e AYALA, 2002).<sup>9</sup>

Consoante já anunciado, efetivamente, a sociedade capitalista possui um comportamento muito mais agressivo que qualquer outra forma de proposta de Estado, portanto, seu sucesso pode ser um fator relevante para explicar a capacidade desse sistema na transformação no ambiente. Contudo, afirmar isso não significa dizer que no socialismo não existe poluição, ou mesmo, que na sociedade não industrializada não se fizesse presente o dano ambiental. Goldblatt (1996) sustenta, justamente, essa discussão, pois afinal houve sociedades capitalistas que não foram industriais e sociedades industrializadas que não são capitalistas. Tem-se que ter em mente que toda a poluição de um mundo moderno, que antes era inexistente, portanto tão diferente das sociedades primitivas, que Giddens (1991) denominou de ‘ambiente criado’, se desenvolve, de uma forma ou de outra.

Nesse sentido, é possível acreditar que por razões distintas, ambas as ideologias, ou seja, tanto o capitalismo quanto o socialismo de Estado tenham provocado efeitos semelhantes no meio ambiente (GOLDBLATT, 1996). Essas razões diferentes devem se dar pelas naturezas peculiares da sua organização econômica e política, e não em virtude da tecnologia industrial que lhes é comum e muito menos em face de sua preocupação com um futuro, seja melhor ou não.

Portanto, o desafio da humanidade é tentar conciliar o desenvolvimento econômico e social com a proteção e a preservação ambiental, com o intuito de não inviabilizar a qualidade de vida das futuras gerações, nem mesmo das presentes gerações, assim como o exercício do

---

arriscando. Em outras palavras, eles estão inconscientes do perigo que correm”. Com relação à temática ambiental cumpre observar a ponderação de Giddens no que tange a individualidade e a coletividade e o risco, segundo o autor: “o risco não é apenas uma questão de ação individual. Existem ‘ambientes de risco’ que afetam coletivamente grandes massas de indivíduos – em certas instancias, potencialmente todos sobre a Terra, como no caso de risco de desastre ecológico ou guerra nuclear [...]”.

<sup>8</sup> E é sempre relevante salientar de que ambiente estamos nos referindo e de que civilização desenvolvida os autores, como os referidos, apontam como justamente vínculo preocupação com o ambiente, pois, é notório que muitas populações antigas primaram pela proteção do meio em sua cultura como forma de manter sua própria história.

<sup>9</sup> Em obra de referência sobre a temática, Leite e Ayala (2002, p. 103) afirmam que: “A sociedade capitalista e o modelo de exploração capitalista dos recursos naturais economicamente apreciáveis se organizam em torno das práticas e comportamentos potencialmente produtores de situações de risco. Esse modelo de organização econômica, política e social submete e expõe o ambiente, progressiva e constantemente, ao risco”.

direito de propriedade sobre os bens ambientais (TEIXEIRA, 2006). É por derradeiro, e em decorrência dos recursos naturais que o ser humano desenvolve todas as suas atividades, econômicas ou não.

A necessidade de estabelecer um balanço equilibrado entre desenvolvimento social e ambiental no que tange a qualidade de vida das presentes e das futuras gerações faz nascer no horizonte próximo, para alguns no horizonte do presente (MOLINARO, 2008)<sup>10</sup>, o Estado Socioambiental e Democrático de Direito. Nesse Estado, um princípio nuclear tem sede no direito fundamental à vida e a manutenção das bases que a sustentam, ou seja, um ambiente equilibrado e saudável que vai acabar por concretizar, na plenitude, a dignidade da pessoa humana e, numa visão mais ampla, a dignidade da vida.

No entanto, a realidade planetária, repleta de desigualdades (sociais e econômicas), em razão da degradação ambiental em escala descomunal (ou será em escala mundial?), a construção de um Estado do Ambiente, em sua perspectiva, inerentemente social<sup>11</sup>, se coloca como uma utopia realista, haja vista ser de cunho notório que os recursos ambientais são finitos e não é nenhuma novidade que se a produção continuar no nível que se encontra e a sociedade permanecer caracterizada como uma sociedade de consumo, não será suficiente nem para essa nem para as próximas gerações (LEITE e AYALA, 2002).<sup>12</sup>

Essa utopia, da construção de um Estado Socioambiental, está cada vez mais próxima de tornar-se uma realidade. Há de se remodelar a estrutura do Estado, em face da necessidade de se reconfigurar a forma de desenvolvimento socioeconômico, a fim de incluir e fazer integrar o bem ambiental, efetivamente, como elemento indissociável desse novo modelo estatal. Um Estado Socioambiental e Democrático de Direito é decorrente da unidade de sua Constituição, assim como qualquer Estado Democrático de Direito. Contudo, esse Estado em especial é um Estado Ambiental e, portando, calcado em princípios ambientais. O Estado

---

<sup>10</sup> Na doutrina nacional ver, para além dos já anunciados, MOLINARO, Carlos Alberto. Direito Ambiental: proibição de retrocesso. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007 e FENSTERSEIFER, Tiago. Direitos fundamentais e a proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

<sup>11</sup> O que poderia ser entendido, quase que como uma tautologia, no mínimo, uma redundância, embora, se possam encontrar ambientes que estejam a serviço do econômico e da tecnologia e ideologia instrumental, estejam os mesmos amparados numa perspectiva capitalística ou socialista (DELEUZE & GUATTARI, 1996).

<sup>12</sup> Leite e Ayala (2002, p. 20) por derradeiro, nesse sentido, afirmam, que: “Em horizonte de início de milênio na reconfiguração das políticas de um mundo marcado por desigualdades sociais, empobrecimento das maiorias e degradação ambiental, em escala planetária, a construção de um Estado do ambiente parece ser uma utopia realista, porque se sabe que os recursos ambientais são finitos e antagônicos com a produção de capital e o consumo existentes”.

Socioambiental está fundado numa tríade de princípios: o princípio da precaução, o princípio da responsabilidade e o princípio da cooperação (MOLINARO, 2007).

Crê-se que, na construção desse Estado Socioambiental e Democrático de Direito se poderia incluir, para além da tríade prevista por Molinaro (2007), o princípio da prevenção, haja vista se estar, também, discutindo uma sociedade que se submete a situações de riscos conhecidos<sup>13</sup>, compondo aqui uma relação com outras racionalidades que não meramente instrumentais ou econômicas (BRÜGGER, 2004).

Passa-se a se desenvolver uma crise de paradigma, resultado da alteração do estado de consciência ecológica (OST, 1995). Uma crise do vínculo e do limite entre o homem e a natureza: “Crise do vínculo: já não conseguimos discernir o que nos liga ao animal, ao que tem vida, à natureza; crise do limite: já não conseguimos discernir o que deles nos distingue” (OST, 1995, p. 9). Essa crise é uma das chaves para a solução do conflito, ou de pelo menos, um ou alguns dos conflitos que aqui se iniciou a demonstrar. Tem-se de definir qual é a relação entre o homem e a natureza, qual o papel que se tem em relação com o ambiente. O que distingue e o que aproxima animais humanos de animais não-humanos, da flora, e o que há de vínculo, qual o limite com a natureza, com o meio ambiente, enfim.

A única maneira de fazer justiça ao homem e à natureza é, assumindo esse novo paradigma<sup>14</sup> (a partir desse despertar de consciência ecológica) afirmar ao mesmo tempo aquilo que os aproxima e aquilo que os afasta. Afinal, o homem é um ser vivo produzido pela natureza, no decorrer da evolução, à qual, hoje, assegura a sua sobrevivência e ela, a natureza é diferente do homem, é diferente ao homem e mesmo assim possuem um vínculo sem que se possam reduzir um ao outro (OST, 1995, p. 12).

## **2 PROTEÇÃO JURÍDICA DO AMBIENTE: UM PANORAMA**

O Brasil é, hodiernamente, um dos países detentores de uma das maiores listas de biodiversidade no mundo e, em decorrência desse fato, detém uma grande responsabilidade de preservar e proteger “muitas das espécies, ecossistemas naturais e processos biológicos que

---

<sup>13</sup> No sentido de conhecer os danos provenientes de atividades ou empreendimentos potencialmente poluidores.

<sup>14</sup> Essa é uma das premissas dessa pesquisa. Considerando que não se busca uma luta por uma igualdade massificadora, mas uma igualdade de interesses, afirmando simultaneamente, suas semelhanças e suas diferenças (OST, 1995), o diferente e a singularidade entre os animais humanos e animais não-humanos na ótica dos direitos e deveres fundamentais (DELEUZE, 2000).

tornam nosso planeta habitável” (CAVALCANTI apud LEWINSHON e PRADO, 2004, p. 5)<sup>15</sup>.

Tem-se estabelecido uma posição de análise de custo-benefício como uma ferramenta de política pública para se gerenciar os riscos socioambientais. Sunstein (2005) sustenta que a análise de custo-benefício freqüentemente é incitada como uma alternativa à aplicação do princípio da precaução. Os agentes econômicos, assiduamente, argumentam que em vez de “cegamente” tomar medidas precaução deveriam registrar a regulação dos custos e dos benefícios e depois escolher a ação que maximizasse o benefício socioambiental. Essa abordagem, geralmente, justifica as bases de uma economia de eficiência que pouco ou nada liga para a proteção dos recursos ambientais, pois na realidade pouco se preocupam com o que é social ou o que é ambiental.

Dessa forma, ao mesmo tempo em que a raça humana necessita dos ecossistemas naturais equilibrados para a sua própria sobrevivência, estabelece uma relação parasitária e depredatória com o meio que a circunda. Tomando-se como referência a experiência brasileira, a Mata Atlântica e o Cerrado já fazem parte do rol dos vinte e cinco biomas de alta biodiversidade mais ameaçados no mundo (MITTMERMEIR et al, 1999). Animais (não-humanos) característicos do nosso referencial cultural, como é o caso do tatu, um verdadeiro exemplo da fauna genuinamente brasileira, está, por exemplo, a um passo do desaparecimento (DEUTSCH e PUGLIA, 1990)<sup>16</sup>.

Susin alerta para o fato de

O sucesso da tecnologia como domínio e funcionalização da natureza em favor do ser humano empreendedor se exacerbou a tal ponto que hoje sofremos a ameaça do aprendiz de feiticeiro: não sabemos bem como parar uma vassoura que continua a trazer água, a tal ponto que estamos ameaçados de um novo dilúvio! (2003, p. 12)

Essa realidade impactante trazida por Aragão (1997), Sunstein (2005) e por Susin (2003) enseja um questionamento profundo acerca do rumo e da forma como a humanidade tem direcionado sua relação com o meio que o circunda e o envolve. Em nossa cultura, nos acostumamos a apreender a natureza como uma máquina provedora de onde se retirou toda a nossa produtividade por meio de técnicas cada vez mais avançadas (BRÜGGER, 2004).

---

<sup>15</sup> Conforme o entendimento de Roberto B. Cavalcanti, professor do Departamento de Zoologia da Universidade de Brasília e Diretor Presidente do Conservation International do Brasil, no prefácio da Obra de LEWINSOHN & PRADO (2004, p. 5).

<sup>16</sup> Os autores ressaltam que apesar da existência de lei protetiva coibindo a caça ou mesmo a caputura, “este primo da guilhotina e do tamanduá” está a beira da extinção.



Contudo, essa época, esse período histórico está sendo marcado por uma transformação na técnica e no comportamento humano, que exigirá uma nova ética, uma ética de responsabilidade (JONAS, 2004, 2006).

Afirma Brügger, ainda, a respeito dessa necessária responsabilidade para o que é e com o que é natural

Essa enorme pressão sobre a natureza não acontece somente para dela retirar o que é necessário para a nossa sobrevivência. Hoje, mais do que nunca, a grande pressão é o resultado de ações que visam a satisfazer os desejos hedonistas de uma minoria. E para tanto, existe uma parte animal (tanto humana, quanto não-humana) dessa natureza que também é explorada de forma brutal (2004, p. 10).

Trata-se, portanto, de uma sociedade circunscrita a uma imensa crise ambiental. A degradação do ambiente coloca em destaque que essas não estão confinadas em termos de espaço ao âmbito de seu impacto, nem estão confinadas em termos sociais a determinadas comunidades. A degradação ambiental, na modernidade, é potencialmente global no âmbito de seu alcance. Um conjunto de riscos ecológicos que podem ser descritos como catastróficos, em potência (ALBUQUERQUE, 2006).<sup>17</sup> Os perigos ecológicos seriam os acidentes nucleares em grande escala, os efeitos tóxicos progressivos, a liberação de químicos<sup>18</sup> em escala continental ou, ainda, pela alteração e manipulação do material genético da flora e da fauna do planeta (BECK, 1998).

Diante do fato evidente e notório da degradação ambiental provocada pela institucionalização da sociedade de risco em razão da existência de um “conhecimento completo sobre os efeitos de determinada técnica e, em razão do potencial lesivo já diagnosticado, o comando normativo toma o rumo de evitar danos já conhecidos” (FENSTERSEIFER, 2008, p. 81) faz-se necessário destacar o alerta de Gomes (2000) para o fato de que, diante da iminência de uma ação humana que, comprovadamente, lesará, de forma grave e irreversível, o bem ambiental, a intervenção do Estado se faz necessária, em face da aplicação do princípio da prevenção.

---

<sup>17</sup> A esse respeito vale trazer a ponderação de Albuquerque (2006, p. 99) acerca do risco e da catástrofe: É preciso ter em consideração que o cenário de risco é muito mais amplo que o cenário de catástrofe. O Estado não pode agir somente em situações emergenciais e localizadas, como vem acontecendo. O cenário de risco é dinâmico, afinal o risco de hoje não é o risco de amanhã. Não ha como trabalhar apenas ameaças e vulnerabilidades já constatadas, o cenário de risco exige um processo de projeções que so poderá ser alcançado através de um planejamento estruturado.

<sup>18</sup> A esse respeito merece destaque a fala de Albuquerque (2006, p. 63): “a poluição por poluentes orgânicos persistentes (POPs) é denominada ‘poluição invisível’, o que caracteriza bem a natureza dos perigos causados pela sociedade pós-industrial às comunidades humanas, que não são capazes de identificar os riscos que se fazem presentes no seu cotidiano de vida sem dados e estudos científicos específicos”.

Nessa pesquisa opta-se por delimitar a abordagem no que diz com a necessidade de proteção do meio circundante, analisando e discutindo a proteção e a preservação do animal não-humano. Os animais não-humanos, hoje, são utilizados para os mais variados fins humanos, dentre eles, pesquisa científica, como sujeitos de testes, alimentos, companhia, transporte, esporte. Sem se levar em consideração os animais silvestres que, por exemplo, somente nos Estados Unidos, no ano de 2004, havia mais de 60 milhões de cachorros com proprietários, no que tange os animais domésticos de estimação e o Brasil é o segundo colocado no mundo em número de animais de estimação (segundo estimativas do IBOPE, cerca de 59% dos domicílios brasileiros têm algum animal de estimação, sendo que em 44% deles há pelo menos um cachorro e em 16% pelo menos um gato)<sup>19</sup>. Bilhões de animais são mortos anualmente para alimentação humana e animal e outros tantos, de cifra tão surpreendente quanto, são exterminados em pesquisas científicas. A questão essencial é: será que é preciso que os animais não-humanos pareçam humanos (se reconheçam e sejam reconhecidos) para serem protegidos ou mesmo serem titulares de suas próprias vidas?

Pensar a proteção do ambiente e a evolução jurídica dessa proteção ocorrida no Brasil desde a Constituição de 1891, representa um pensar sobre a história de cada época e dos interesses político-econômico-jurídicos que se apresentavam e se apresentam em cada período histórico (GONÇALVES, 2004)<sup>20</sup>. Significa tentar entender o mundo sob a perspectiva de quem viveu cada período histórico e o que cada modificação legislativa e jurisprudencial efetivada na proteção do ambiente representava para a sociedade de então e vice-versa.

No concernente à proteção do ambiente, vários temas e questões latentes na sociedade podem e devem ser debatidas, contudo, uma delas toca em cada um em maior profundidade: o dever de proteção dos animais, ou seja, a temática que norteia a trajetória dessa pesquisa é o cruzamento entre o dever fundamental de proteção aos animais não-humanos e o direito à tutela jurídica dos animais não-humanos como sendo interesses juridicamente tuteláveis. Caracteriza-se como sendo, em um modo de entender, o momento em que o animal humano deverá chamar para si a responsabilidade de cuidado e respeito para com as demais formas de vida, essencialmente no que tange o animal não-humano, reconhecendo nessas outras formas

---

<sup>19</sup> A fonte é da Anfal Pet (Associação Nacional dos Fabricantes de Alimentos para Animais de Companhia) e do IBOPE (Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística). Notícia disponibilizada no site eletrônico: <http://animalivre.uol.com.br/home/>. Acesso em: 12/04/2007.

<sup>20</sup> Esse olhar se apresenta por um prisma, essencialmente, jurídico-cultural quando direcionamos a questão para a proteção dos animais não-humanos. Gonçalves (2004, p.9) assevera, nesse sentido, que o movimento ecológico é um movimento de “caráter político-cultural, demonstrando que cada povo/cultura, constrói o seu conceito de natureza ao mesmo tempo em que institui as suas relações sociais”.

de vida uma titularidade subjetiva de direitos fundamentais e o direito à aplicação do princípio da dignidade por ser vivo.

O olhar a que se submete essa revisão é uma forma de ver pelos olhos daqueles que participaram da história ao longo dos tempos constitucionais brasileiros. Acredita-se que ao refletir acerca da evolução da proteção ambiental na legislação brasileira, no que concerne à proteção da fauna, se está em condições de conhecer um pouco mais do modo de ser, viver e entender os diversos mundos das pessoas que fizeram cada um desses períodos históricos.

Da mesma forma, ao dialogar com cada uma dessas manifestações e perspectivas no modo de olhar e de viver a questão, se está também trazendo nossas problematizações acerca desse e de outros temas conexos. Não há como se apartar o homem de sua obra. Cada período histórico se faz mostrar pela forma como os homens de seu tempo interagem. Existe um pouco de cada um e de todos na totalidade dos momentos de uma sociedade, essencialmente quando se refere à legislação e mais enfaticamente a legislação ambiental, uma vez que os ordenamentos legais dizem como certos posicionamentos se instituíram como hegemônicos em determinados momentos da história da humanidade, mesmo sem serem homogêneos, do ponto de vista da sociedade como um todo.

Houve, certamente, outras perspectivas que se fizeram presentes e que, algumas deram origens a outros modos de pensar com os quais se convive hodiernamente e que, da mesma forma problematizam para produções futuras. Esse se constitui num outro modo de olhar a produção da verdade instituída, como verdades provisórias que se apresentam para serem novamente e sempre problematizadas.

Por meio de uma leitura perspectivada da evolução jurídica da proteção do ambiente acredita-se estar apto a conhecer os interesses sócio-políticos de cada período histórico, dialogando<sup>21</sup> com os mesmos, provocando-os, instigando a pensar de outro modo que não o instituído tal como se apresenta, desafiando a buscar e a construir outras relações com a verdade e sua história.

A preocupação do Direito em face da necessidade de proteção do ambiente surgiu em meados do século passado, mediada pela ampliação de um pensar ecológico, e foi oriunda de um momento de crises e de transformações, experimentações, fossem elas ligadas a alterações técnico-científicas ou vinculadas a valores éticos (MEDEIROS, 2004).

---

<sup>21</sup> Esse diálogo, a semelhança do desafio que Habermas (1988, p. 102) nos faz em Teoria da Ação Comunicativa, como uma experiência contrafática, nos permite trabalhar o pensamento não como algo dado e imutável, mas como propostas para se pensar, repensar, instituir, desinstituir e reconstituir o presente em novas bases argumentativamente construídas.

O direito à proteção constitucional do ambiente, consubstanciado na prerrogativa de usufruí-lo como um bem ecologicamente equilibrado, é fruto da evolução dos direitos, tratando-se de um produto histórico, diferente das proteções jurídicas de bens ambientais esparsos nas legislações anteriores; esse direito decorre das necessidades da espécie humana<sup>22</sup> no final do século XX, desnudando a ampliação do conteúdo dos direitos humanos (BORGES in VARELLA e BORGES, 1998).

As normas jurídicas de proteção ambiental vêm em resposta a circunstâncias sociais e históricas, ou seja, são disposições contextualizadas, datadas e historicizadas, como assevera Habermas (1990), se fundadas em condições de argumentação racional. Em outra oportunidade afirma-se

As disposições de lei buscaram atender aos anseios de uma sociedade que se estava deparando com o surgimento de novos valores e interesses e, dessa forma, vinham em auxílio às demandas e necessidades da população, que se via possuidora de uma nova consciência da vida e do ambiente que a circunda, como partícipes dessas demandas e ações (MEDEIROS, 2004, p. 53).

Dessa forma, pode-se depreender que o Direito é decorrente das transformações sociais e das demandas criadas em razão dessas modificações da estrutura social. As normas jurídicas<sup>23</sup> são fruto, portanto, da necessidade de o Estado regular em conformidade com as novas demandas da sociedade. Ademais, não há como ignorar a conjuntura histórica de cada período como causa geradora da produção legislativa correspondente.

### **3 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO AMBIENTE NO BRASIL**

A consciência ecológica, pensar verde, despertada nos últimos trinta anos do século XX propiciou o surgimento e o desenvolvimento da legislação ambiental em vários países. No

---

<sup>22</sup> Essa análise já apresenta uma perspectiva claramente antropocêntrica, pois a preocupação da referida autora consiste em demonstrar as necessidades da espécie humana em primeiro plano e consequência da preocupação com o homem a proteção do meio que o circunda.

<sup>23</sup> Cumpre ressaltar que estamos utilizando o conceito de norma de Alexy, no sentido de entendê-la como espécie da qual princípios e regras são gênero. Alexy (1997, p.81-83) dispõe que: “a menudo, no se contraponen regla y principio sino norma y principio o norma y máxima. Aquí lãs reglas y los principios serán resumidos bajo el concepto de norma. Tanto lãs reglas como los principios son normas porque ambos dicen lo que debe ser. Ambos pueden ser formulados com la ayuda de lãs expresiones deónticas básicas Del mandato, la permisión y laprohibición. Los principios, al igual que lãs reglas, son razones para juicios concretos de deber ser, aun cuando sean razones de un tipo muy diferente. La distinción entre reglas y principios es puedes una distinción entre dos tipos de normas”.

Brasil não foi diferente, a tutela jurídica do ambiente nasceu e foi se transformando e se aprimorando ao longo do tempo, assim como ia se transformando a sociedade à qual servia. Com o intuito de se chegar ao ápice da proteção ambiental no Brasil, a Constituição Federal de 88, opera-se uma breve análise das Constituições brasileiras anteriores a de 1988.

Merece registro que não há na Constituição brasileira de 1824<sup>24</sup>, a Constituição do Império, nenhuma menção à proteção ambiental quiçá à proteção da fauna e da flora e as conseqüentes vedações às práticas que prejudiciais à manutenção e/ou recuperação da diversidade. Tal fato não surpreende, haja vista estar em consonância com o período histórico e político ali adjacente. À época, além da preocupação com o ambiente não ser corrente em todos os povos, o Brasil ainda carecia de uma identidade como povo e nação independente, inexistindo qualquer alusão à busca da preservação do ambiente.

Em 24 de fevereiro de 1891<sup>25</sup>, com o advento da 1ª Constituição republicana brasileira, iniciou-se uma preocupação com a normatização constitucional no concernente aos denominados elementos da natureza. Todavia, essa preocupação traduziu-se apenas em uma proteção às terras e às minas, indicando uma atitude que buscou proteger os interesses da burguesia e institucionalizar a exploração do solo com aval estatal, a ele – Estado – cabendo uma fatia da exploração<sup>26</sup>. Dessa forma, a Constituição de 1891, no número 29 do artigo 34, somente atribuiu à União competência acerca de assuntos referentes às minas e às terras. Portanto, não se pode afirmar que havia uma preocupação constitucional de proteção ambiental, o que se delineava era uma forma de controle econômico dos recursos naturais e, mesmo assim, de alguns deles tão-somente.

A partir da Constituição de 1934<sup>27</sup>, a Constituição do Estado Novo, se pode observar um aumento no leque de competência legislativa da União em face dos bens ambientais. Das minas e das terras a que se referia a Constituição de 1891 acresce-se as águas, as florestas, a caça e a pesca. De toda a feita, o constituinte, gerador da Constituição de 34, aumentou o leque de bens ambientais sob um recorte extremamente antropocêntrico, mas que, no entanto, já se manifestou como um avanço. Inclusão relevante trazida pela Constituição de 34 foi à

---

<sup>24</sup> Constituição Política do Império do Brasil de 1824.

<sup>25</sup> Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891.

<sup>26</sup> A preocupação do Estado se fazia observar pela definição dos seus bens, fato que garantia a exploração e o lucro sobre os recursos naturais. O inciso 29, do artigo 34, bem retrata a situação: “Art 34 - Compete privativamente ao Congresso Nacional: 29º) legislar sobre terras e minas de propriedade da União”. BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm). Acesso em: 14.dez.2006.

<sup>27</sup> Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934.

possibilidade das leis estaduais suprirem as lacunas ou deficiências da legislação federal, desde que obedecendo à norma geral<sup>28</sup>. A Constituição de 1934 foi, também, a primeira a referir-se a proteção das belezas naturais e os monumentos de valor histórico como forma de preservar a memória e a cultura do país, caracterizando a proteção ao meio ambiente cultural<sup>29</sup>. E, ainda, como meio de manter determinadas águas como propriedade do povo, a Carta determinou que os lagos, as correntes, as ilhas e as margens de rios seriam de domínio público, como rezavam os artigos 20 e 21, inegável, portanto, o avanço em matéria ambiental.<sup>30</sup> Por certo, à época da feitura da Carta Fundamental de 1934 a preocupação atinente aos bens ambientais pedia muito mais para o quesito econômico<sup>31</sup> do que propriamente para o ambiente *per si*. De qualquer forma, evidencia um olhar que se volta ao uso coletivo e à cultura, preocupando-se com direitos da população.

A Constituição de 1937<sup>32</sup>, não muito diverge da relação de proteção estabelecida com o ambiente e a Carta Fundamental de 1934. A questão da proteção ambiental aparece de forma transversal e com uma fachada mais econômica do que ecológica. Os artigos 16 e 18<sup>33</sup> do referido diploma legal apontam para as questões de competência legislativa no que tange

---

<sup>28</sup> A esse respeito pode-se destacar o § 3, do art. 5 da referida Carta: “Art 5º - Compete privativamente à União: § 3º - A competência federal para legislar sobre as matérias dos números XIV e XIX, letras *c* e *i*, *in fine*, e sobre registros públicos, desapropriações, arbitragem comercial, juntas comerciais e respectivos processos; requisições civis e militares, radiocomunicação, emigração, imigração e caixas econômicas; riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca, e a sua exploração não exclui a legislação estadual supletiva ou complementar sobre as mesmas matérias. As leis estaduais, nestes casos, poderão, atendendo às peculiaridades locais, suprir as lacunas ou deficiências da legislação federal, sem dispensar as exigências desta.”

<sup>29</sup> Aliás como indica o inciso III, do art. 10 da Carta de 34: “Art 10 - Compete concorrentemente à União e aos Estados: III - proteger as belezas naturais e os monumentos de valor histórico ou artístico, podendo impedir a evasão de obras de arte”.

<sup>30</sup> Importante anotar: “Art 20 - São do domínio da União: II - os lagos e quaisquer correntes em terrenos do seu domínio ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países ou se estendam a território estrangeiro; III - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas fronteiriças. Art 21 - São do domínio dos Estados: II - as margens dos rios e lagos navegáveis, destinadas ao uso público, se por algum título não forem do domínio federal, municipal ou particular.” BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm). Acesso em: 14.dez.2006.

<sup>31</sup> Partindo-se do pressuposto que a preocupação com o ambiente atualmente seja mais despreendida dos valores econômicos, o que de fato, sabemos que não condiz com a realidade. Contudo, há época da Constituição de 1934 a consciência de preservação ecológica era praticamente inexistente, portanto muito mais voltada para o controle das fronteiras e dos recursos financeiros que poderiam derivar dos bens ambientais.

<sup>32</sup> Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937.

<sup>33</sup> Conforme a Carta: “Art 16 - Compete privativamente à União o poder de legislar sobre as seguintes matérias: XIV - os bens do domínio federal, minas, metalurgia, energia hidráulica, águas, florestas, caça e pesca e sua exploração. Art 18 - Independentemente de autorização, os Estados podem legislar, no caso de haver lei federal sobre a matéria, para suprir-lhes as deficiências ou atender às peculiaridades locais, desde que não dispensem ou diminuam as exigências da lei federal, ou, em não havendo lei federal e até que esta regule, sobre os seguintes assuntos: a) riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca e sua exploração.”. BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm). Acesso em: 14.dez.2006.

às matérias vinculadas aos recursos naturais<sup>34</sup>. Por sua vez, os artigos 36 e 37<sup>35</sup> supracitados referem-se à dominialidades dos bens naturais, de uso comum do povo, essencialmente vinculados às águas. É notório que, desde a Carta de 1934, o legislador Constitucional originário preocupa-se com a questão que envolve o domínio das águas, por se tratar esse recurso natural de bem essencial para a sobrevivência de todas as formas de vida<sup>36</sup>. Talvez até, pelo próprio período histórico a que se estava vivenciando, mas a questão ambiental não foi uma matéria de destaque na Constituição que recebeu o apelido de “a polaca”.

Na mesma linha das Constituições anteriores e com pouquíssimas alterações quanto ao seu conteúdo, os dispositivos constitucionais com abordagem de proteção ao ambiente natural na Constituição de 1946<sup>37</sup> mantiveram a preocupação em disciplinar as questões de competência legislativa e determinar o domínio dos recursos naturais, mantendo com a União, por exemplo, a competência legiferante no que tange as riquezas do subsolo, mineração, águas, florestas, caça e pesca, dentre outras<sup>38</sup>. No concernente aos artigos 152 e 153<sup>39</sup> pode-se observar um maior cuidado do constituinte originário brasileiro em determinar os diferentes tipos de propriedade para os conseqüentes tipos de exploração tanto no que diz respeito ao uso da água, essencialmente com vistas às usinas hidroelétricas, quanto no que diz respeito à exploração de minerais.

---

<sup>34</sup> E aqui já opto por fazer a utilização do verbete ‘recurso’ com a leitura econômica do mesmo já que estão relacionadas às riquezas do Brasil.

<sup>35</sup> Destacam-se, ainda, os artigos 36 e 37: “Art 36 - São do domínio federal: b) os lagos e quaisquer correntes em terrenos do seu domínio ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países ou se estendam a territórios estrangeiros.c) as ilhas fluviais e lacustres nas zonas fronteiriças. Art 37 - São do domínio dos Estados: b) as margens dos rios e lagos navegáveis destinadas ao uso público, se por algum título não forem do domínio federal, municipal ou particular.”

<sup>36</sup> José Afonso da Silva (2004, p. 120-121) assevera que “(...) toda água, em verdade, é um bem de uso comum de todos. Tanto que ninguém pode, licitamente, impedir que o sedento sorva a água tida como de domínio particular”.

<sup>37</sup> Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946.

<sup>38</sup> Vide: “Art 5º - Compete à União: XV - legislar sobre: l) riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia elétrica, floresta, caça e pesca.”

<sup>39</sup> Destaca-se: “Art 152 - As minas e demais riquezas do subsolo, bem como as quedas d'água, constituem propriedade distinta da do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial. Art 153 - O aproveitamento dos recursos minerais e de energia hidráulica depende de autorização ou concessão federal na forma da lei. § 1º - As autorizações ou concessões serão conferidas exclusivamente a brasileiros ou a sociedades organizadas no País, assegurada ao proprietário do solo preferência para a exploração. Os direitos de preferência do proprietário do solo, quanto às minas e jazidas, serão regulados de acordo com a natureza delas. § 2º - Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento de energia hidráulica de potência reduzida. § 3º - Satisfeitas as condições exigidas pela lei, entre as quais a de possuírem os necessários serviços técnicos e administrativos, os Estados passarão a exercer nos seus territórios a atribuição constante deste artigo. § 4º - A União, nos casos de interesse geral indicados em lei, auxiliará os Estados nos estudos referentes às águas termominerais de aplicação medicinal e no aparelhamento das estâncias destinadas ao uso delas.” BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm). Acesso em: 15.dez.2006.

A Constituição de 1967<sup>40</sup>, talvez em razão do próprio período político-social conturbado da história brasileira a que estava inserida, trouxe um alargamento quanto aos bens da União, aumentando o abraço do manto da dominialidade pública sob os recursos ambientais, mesmo que fosse somente sob a ótica econômica<sup>41</sup>. Nessa seara, em que pese o entendimento de Silva, que as “Constituições Brasileiras anteriores à 1988 nada traziam especificamente sobre a proteção do meio ambiente natural” (SILVA, J., 2004, p. 46), levanta-se um mínimo de discordância. É possível admitir que até a Constituição de 1988 o Brasil ainda não tinha visto uma Carta de Direitos, efetivamente, verde como é a Carta Fundamental de 1988, contudo, não há como vendar os olhos para o avanço gradativo da proteção constitucional ao ambiente, mesmo que de início tenha sido, exclusivamente, sob o viés econômico.

No concernente à evolução da proteção ambiental no constitucionalismo brasileiro é inegável, após a análise das Cartas Constitucionais, que a referência ao tema na história constitucional brasileira tem evoluído sobremaneira. Parte-se de um modelo constitucional que nada disciplinava acerca da proteção ambiental até alcançarmos nível de amparo e de conscientização de proteção do ambiente, regrado pela Constituição vigente.

É notório assegurar, portanto, que a Constituição Federal de 1988 foi a primeira a proteger de forma deliberada a questão do ambiente. Contudo, tal fato não descarta uma abordagem, mesmo que discreta e progressiva, de uma orientação protecionista das Constituições brasileiras anteriores, nem que fosse somente ligada ao fato da repartição da competência legislativa e administrativa entre os membros da Federação, circunstância que possibilitou a elaboração de legislação protetiva do ambiente como foi o caso do Código Florestal, do Código de Água e de Pesca, dentre outros.

---

<sup>40</sup> Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.

<sup>41</sup> Importante ressaltar os dispositivos que disciplinam a competência, o domínio e, até mesmo os impostos: “Art 4º - Incluem-se entre os bens da União: II - os lagos e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, que sirvam de limite com outros países ou se estendam a território estrangeiro, as ilhas oceânicas, assim como as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; III - a plataforma submarina; IV - as terras ocupadas pelos silvícola. Art 5º - Incluem-se entre os bens dos Estados os lagos e rios em terrenos de seu domínio e os que têm nascente e foz no território estadual, as ilhas fluviais e lacustres e as terras devolutas não compreendidas no artigo anterior. Art 8º - Compete à União: XVII - legislar sobre: h) jazidas, minas e outros recursos minerais; metalurgia; florestas, caça e pesca; I) águas, energia elétrica e telecomunicações. Art 22 - Compete à União decretar impostos sobre: VIII - produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos; IX - produção, importação, distribuição ou consumo de energia elétrica; X - extração, circulação, distribuição ou consumo de minerais do País.” BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm). Acesso em: 15.dez.2006.



## 4 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS

A Constituição Federal de 1988, disciplina em seu artigo 225 que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, CF/88).

Foi imposto ao legislador e, principalmente, ao aplicador do Direito (FREITAS, J., 1998)<sup>42</sup>, a tarefa de dar concretude ao disciplinado pela norma de proteção ambiental. Incluindo-se o meio ambiente como um bem jurídico passível de tutela, o constituinte delimitou a existência de uma nova dimensão do direito fundamental à vida e do próprio princípio da dignidade da pessoa humana. Machado (2004) defende que o uso do pronome indefinido todos<sup>43</sup> “alarga a abrangência da norma jurídica, pois, não particularizando quem tem direito ao meio ambiente, evita que se exclua quem quer que seja” (MACHADO, P., 2004, p. 104). O referido autor sustenta que a locução “todos têm direito” cria um direito subjetivo, oponível *erga omnes*, pois o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é de cada um, como pessoa humana, independentemente de sua nacionalidade, raça, sexo, idade, estado de saúde ou profissão (MACHADO, 2004). Nessa linha, colaciona-se o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, em julgado paradigma, que assevera o meio ambiente como:

expressão constitucional de um direito fundamental que assiste à generalidade das pessoas. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161) (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADI-MC 3540/DF).

---

<sup>42</sup> Cfe. Freitas (1998, p.151): “O sistema, em sua abertura [...] não prospera senão no intérprete em sua idêntica abertura e vocação para ser o positivador derradeiro do Direito”.

<sup>43</sup> Realizando uma pesquisa por amostragem e fazendo o levantamento daquelas Constituições que trazem à baila a questão ambiental selecionam-se algumas Constituições que se destacam na proteção do ambiente e são da família romano-germânica, a mesma da Constituição brasileira. Nessa linha, colaciona-se o dispositivo da Constituição francesa de 1958 que busca que **todo** o cidadão tenha o direito, individualmente de viver em um ambiente equilibrado e saudável. O artigo 66 da Carta lusitana, de 1976, prevê a **todos** o direito a qualidade de vida, por meio de um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado. A Constituição Espanhola (1978), em seus artigos 45 e 46, disciplina que **todos** têm o direito de desfrutar de um ambiente adequado para o desenvolvimento da pessoa. A Constituição colombiana, de 1991, é clara, ainda, ao dispor que **todos** têm direito a um ambiente saudável e que a lei garantirá a participação da comunidade nas tomadas de decisões que possam vir a afetá-lo.

Em julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), na mesma linha do posicionamento do STF, o Desembargador Federal Lugon ([2009])<sup>44</sup> assume que se vive em um Estado constitucional ecológico em que a qualidade de vida é o principal objetivo a ser atingido. Lugon ([2009]) defende que esse desiderato é almejado a partir dos princípios fundamentais estabelecidos no artigo 3º da Constituição Federal de 1988.

Ante o exposto é indubitável que o *caput* do artigo 225 da Constituição Federal de 88 é antropocêntrico, é feito pelo homem e para servir ao homem. Mirra defende, nesse sentido e na linha do que se manifestou até então, que o dispositivo do artigo 225 é um direito fundamental da pessoa humana, previsto como forma de preservar a vida e a dignidade das pessoas – núcleo essencial dos direitos fundamentais. E, afirma, ainda, que ninguém contesta que o quadro da destruição ambiental no mundo põe à prova a possibilidade de uma existência digna para todos os seres humanos (MIRRA, 1994).

Alerta-se, alicerçados na concepção de Machado, que com indiscutível razão, afirma que os incisos I, II, III e VII do § 1º e os §§ 4º e 5º do artigo 225 equilibram o antropocentrismo do *caput* tornando o capítulo do meio ambiente na Constituição Federal de 88 um pouco mais próximo do biocentrismo, “havendo uma preocupação de harmonizar e integrar os seres humanos e biota” (MACHADO, P, 2004, p. 110).

Nesse contexto, os direitos e garantias fundamentais encontram seu fundamento na dignidade da pessoa humana, mesmo que de modo e intensidade variáveis<sup>45</sup>. Dessa forma, a proteção ao ecossistema no qual se está inserido, e dele faz parte<sup>46</sup>, foi concebida para respeitar o processo de desenvolvimento econômico e social para que o ser humano desfrute de uma vida digna.

Toda a matéria relacionada, direta ou indiretamente, com a proteção do ambiente, projeta-se, portanto, no domínio dos direitos fundamentais (MEDEIROS, 2004). Esta inter-relação ocorre, não somente pela inserção sistemática do meio ambiente no âmbito dos

---

<sup>44</sup> Agravo de Instrumento AG/SC n.º 2008.04.00.034672-9, julgado em 16/03/2009, pela terceira turma do TRF4.

<sup>45</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p.81-2 e v. também MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional – Direitos Fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 1998, v.IV, p.181 e ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. Coimbra: Almedina, 1998, p.102, quando diz que o princípio da dignidade da pessoa humana radica na base de todos os direitos fundamentais constitucionalmente consagrados.

<sup>46</sup> Quando se afirma que além de o ser humano estar inserido no ambiente natural faz parte dele, significa dizer que o homem não está desvinculado ou apartado da natureza, o homem faz parte do meio tal como um igual, o homem é um animal que faz parte da teia da vida.

direitos fundamentais, mas, principalmente, por ser o Estado Democrático de Direito a garantia, a promoção e a efetivação desses direitos.

O direito fundamental à proteção do ambiente pode ser classificado segundo as categorias de direito de defesa e direito à prestação (MEDEIROS, 2004). O direito fundamental à proteção ambiental constitui um direito que pode ser designado complexo, abrangendo as múltiplas funções dos direitos fundamentais do homem. Tomando por pressuposto a distinção entre texto (dispositivo), norma e direitos (STRECK, 2000)<sup>47</sup>, vê-se que, no que diz com o artigo 225 da Constituição Federal, se cuida de uma série de disposições (textos) que encerram várias normas que, por sua vez, asseguram posições jurídicas subjetivas fundamentais, de natureza diversa, tanto com função defensiva quanto prestacional<sup>48</sup>.

Portanto, para uma concepção acertada da diferença existente entre os direitos a prestações e os direitos de defesa, não basta afirmar que o primeiro corresponde a ações positivas enquanto o segundo corresponde a ações negativas. A diferença consiste em que, a omissão de cada ação individual de destruição ou de afetação é uma condição necessária e somente se a omissão de todas as ações de destruição e de afetação seria uma condição suficiente para o cumprimento da proibição de destruir e, com isso, alcançar a satisfação do direito de defesa.

Nesse sentido, pode-se afirmar que várias normas definidoras do direito fundamental, a proteção do meio ambiente, exercem simultaneamente duas ou mais funções (direitos de defesa e direitos a prestações). Cabe ressaltar, com o intuito de exemplificar a linha argumentativa do presente trabalho, onde e em que sentido convém observar, à luz do artigo 225, a presença dessas diversas posições jurídicas fundamentais.

No que tange aos direitos e aos deveres de proteção do meio ambiente, no sentido amplo dos direitos a prestações, na acepção de que este direito à proteção outorga ao

---

<sup>47</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p.18. Conforme o autor, em confessada companhia a Eros Roberto Grau, existe diferença entre texto (jurídico) e norma (jurídica) ao afirmar que “o texto, preceito ou enunciado normativo é alográfico. Não se completa com o sentido que lhe imprime o legislador. Somente estará completo quando o sentido que ele expressa é produzido pelo intérprete, como nova forma de expressão. Assim, o sentido expressado pelo texto já é algo novo, diferente do texto. É a norma. A interpretação do Direito faz a conexão entre o aspecto geral do texto normativo e a sua aplicação particular: ou seja, opera sua inserção no mundo da vida. As normas resultam sempre da interpretação. É a ordem jurídica, em seu valor histórico concreto, é um conjunto de interpretações, ou seja, um conjunto de normas. O conjunto das disposições (textos, enunciados) é uma ordem jurídica apenas potencialmente, é um conjunto de possibilidades, um conjunto de normas potenciais. O significado (ou seja, a norma) é o resultado da tarefa interpretativa”.

<sup>48</sup> Quanto à dupla função defensiva e prestacional das normas do direito de proteção do meio ambiente, pode-se arrolar como exemplo o inciso IV, do §1º, do artigo 225 e o §5º, do referido artigo como direitos de defesa e os incisos I e V, do §1º como direitos a prestações.

indivíduo o direito de exigir do Estado que este o proteja contra ingerências de terceiros em determinados bens (SARLET, 2005), urge ressaltar o próprio caput do artigo 225, quando dispõe, claramente, o direito e o dever, tanto do Estado (enquanto tarefa estatal) quanto da coletividade (enquanto dever fundamental), de prestar proteção ambiental.

Dessa feita, no que se refere ao direito fundamental de preservação ambiental, para efetiva aplicação da norma correspondente ao direito há a necessidade imprescindível da conjugação das duas funções dos direitos fundamentais, tanto na condição de direitos de defesa, quanto na perspectiva prestacional. Não é suficiente que apenas haja a omissão de ações de destruição ou de afetação do meio, é necessário que haja, também, ações que ordenem a preservação e a promoção da saúde e do equilíbrio ambiental. Tais questões serão retomadas e desenvolvidas nos próximos segmentos<sup>49</sup>.

Contudo, a proteção do ambiente não é, tão-somente, direito fundamental, mas se consubstancia, ainda, em um do dever fundamental de proteção ao meio ambiente (ANDRADE, 1998). Esse dever fundamental está alicerçado, na pressuposição de que os deveres fundamentais remetem à condição de nele incluir princípios sócio-humanos de convivência que, por sua vez, instruem e são instruídos pelas questões presentes no direito fundamental ao contemplar o direito à igualdade, à liberdade, à solidariedade.<sup>50</sup>

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal<sup>51</sup> é pacífica em se posicionar acerca da consideração da proteção ambiental como um direito fundamental. Como se vê o STF compreende o ambiente como:

---

<sup>49</sup> Pode-se afirmar, ainda, que no sistema da Constituição e dos Direitos Fundamentais encontram-se outras normas diretamente relacionadas à proteção ambiental assim como são possíveis conflitos – tal como o direito do uso da propriedade de uma empresa e a proteção do meio ambiente. Inolvidável também é o papel da legislação infraconstitucional na concretização e desenvolvimento das diretrizes estabelecidas pela Carta Magna de 1988. As questões, que aqui vão referidas, serão em parte consideradas, mas não serão aprofundadas haja vista não serem o objeto deste trabalho.

<sup>50</sup> A título de ilustração cumpre apontar que o constituinte argentino, assim como o brasileiro, também determinou a proteção ao meio ambiente como um direito e um dever fundamental intergeracional e prospectivo. A Constituição Espanhola, no mesmo sentido, também inseriu em seu texto o dever fundamental de proteção ao ambiente. A Constituição da República Francesa (1958) proclama que o povo francês considera que o equilíbrio natural e os recursos naturais são condições de emergência da humanidade e que a existência da humanidade é indissociável do ambiente. Nessa seara, determina que é dever de todas as pessoas a proteção e preservação do meio ambiente e o dever de indenizá-lo e repará-lo em caso de ocorrência de dano. A Constituição da República Portuguesa (1976) aborda a questão ambiental, tal como a Carta brasileira, como um direito e um dever fundamental de proteção ao meio ambiente. Pode-se observar no artigo 9º da Carta Portuguesa, a preocupação com a proteção do ambiente. Já a Constituição da República do Chile (1980) é concisa no dispositivo de proteção do ambiente e refere-se apenas ao dever do Estado em ofertar um ambiente sadio ao cidadão. Todavia, alerta que poderá haver algumas restrições legais de liberdades e de exercícios de determinados direitos para que se proteja o meio ambiente.

<sup>51</sup> BRASIL. STF. ADI-MC 3540 / DF - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 01/09/2005. Órgão Julgador: Tribunal Pleno – DJ - 03-02-2006 PP-00014

O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral (BRASIL, STF, ADI-MC 3540/DF).

Dessa feita, em que pese a leitura primeira e antropocêntrica que pode ser feita do *caput* do artigo 225 da Constituição Federal de 88, cumpre destacar o conjunto que alberga um ideal biocêntrico, pois somente através da preservação da vida que se alcançará o equilíbrio proposto pelo legislador. Machado (2009, p. 57-58) salienta que,

o direito ao meio ambiente equilibrado, do ponto de vista ecológico, consubstancia-se na conservação das propriedades e das funções naturais desse meio, de forma a permitir a 'existência, a evolução e o desenvolvimento dos seres vivos'

Assim, o equilíbrio somente pode ser obtido a partir da relação entre os seres e o ambiente que os recebe. A Constituição brasileira, como bem pontua Machado (2009), para além de asseverar o meio ambiente como bem ecologicamente equilibrado, determina que é dever do Poder Público proteger a fauna impedindo as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou provoquem a extinção das espécies.

## **5 UM DESAFIO DO DIREITO CONTEMPORÂNEO: OS ANIMAIS NÃO-HUMANOS**

O grande desafio do Direito contemporâneo é conseguir abraçar os anseios de uma sociedade que está vivenciando mutações do seu modo de agir e de pensar em uma velocidade impressionante. Hodiernamente, (re)pensar a questão dos animais não-humanos e sua posição no ordenamento jurídico não é mais situação estabelecida em um pequeno nicho e, nessa seara, as provocações por enxergar o Direito de forma diferente é quase um imperativo.

O direito à proteção constitucional do ambiente, consubstanciado na prerrogativa de usufruí-lo como um bem ecologicamente equilibrado é fruto da evolução dos direitos, tratando-se de um produto histórico, diferente da proteção jurídica de bens ambientais esparsos nas legislações anteriores. As normas jurídicas de proteção ambiental vêm em resposta a circunstâncias sociais e históricas.

O Direito é decorrente das transformações sociais e das demandas criadas em razão dessas modificações da estrutura social. As normas jurídicas são fruto da necessidade do

Estado regular em conformidade com as novas demandas da sociedade. O direito à proteção ambiental passou a ser considerado um direito fundamental (MEDEIROS, 2004; 2013). Considerar a proteção do ambiente como um direito e um dever fundamental, torna nosso sistema, um dos mais abrangentes e atuais no mundo. A natureza passa a ser apreendida como uma realidade frágil, sistêmica e ameaçada pelos seres humanos (animais humanos).

Urge destacar que, as transformações trazidas pela Constituição de 88 não estão adstritas aos aspectos jurídicos somente. As transformações ocorrem em três dimensões: ética, biológica e econômica (curiosamente, os três pilares do desenvolvimento sustentável). Nessa esteira, o direito dos animais surge como uma alternativa de dilatação dos fundamentos éticos a fim de abranger os demais animais (para além dos humanos), reconhecendo um direito inerente a todo o reino animal (ou, ao menos, aos animais sencientes).

O ordenamento jurídico-constitucional brasileiro veda a crueldade, posicionando os animais não-humanos como beneficiários do sistema constitucional e, ao mesmo tempo, estabelecendo uma nova tarefa estatal e um novo dever fundamental (MEDEIROS, 2013), obrigando ao Poder Público e a coletividade a concretização da norma constitucional. Assim, destaca-se no sistema o VII, do parágrafo 1, do artigo 225 da Constituição que normatiza: “proteger a fauna e a flora, **vedadas na forma da lei**, às práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais à crueldade**” (grifo nosso).

A proteção animal sob a tutela constitucional delimitou uma nova dimensão do direito fundamental à vida e à dignidade da pessoa humana. A Constituição de 1988 é um marco para o pensamento sobre os direitos animais no Brasil. Ao proibir a crueldade, o constituinte originário, reconhece ao animal não-humano o direito de ter respeitado o seu valor intrínseco, sua integridade, sua liberdade.

Contudo, a lógica do sistema brasileiro, ainda é, impregnada de atitudes conservadoras e arraigadas em tradições ultrapassadas e, assim, as decisões dos tribunais, por vezes, são legalistas sem a utilização de uma necessária reflexão acerca das mudanças sociais e da própria constituição federal, levando em conta, apenas, o desejo do dono (ou seja, os animais ainda são pensados em função do seu tutor).

No entanto, algumas decisões já apontam para uma possibilidade de mudança nesse pensamento e nessa postura conservadora. Alguns casos são, inclusive, bem recentes, como foram as decisões liminares favoráveis a proteção dos animais nas ações contra a UFSC e a UFSM no que concerne à utilização dos animais na docência e na pesquisa. Outrossim, optamos aqui por destacar casos paradigmáticos na matéria (*leading cases*).

O primeiro a destacar é o caso da Farra do Boi, de 1997, quando associações de proteção animal foram a juízo demonstrar que a “festa” era um exemplo de maus-tratos com o animais e não uma questão cultural e que, em razão disso, deveria cessar. Em primeira instância o juiz não aceitou o pleito, afirmando que não haviam fundamentos legais para o fim da prática cultural. Em fase recursal, já no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Francisco Resek, em seu voto afirma que o artigo 225, § 1, VII da Constituição deveria ser imediatamente aplicado ao caso, visto ser uma forma evidente de crueldade com os animais. A decisão do STF foi no sentido de que a Farra do Boi seria um espetáculo extremamente cruel que, invariavelmente, resulta na morte do animal durante as “festividades” e, conseqüentemente, deveria ser banida. Dessa forma, a farra do boi, que é proibida pelo art. 225, § 1, VII da CF/88 já foi julgada inconstitucional pelo STF em Recurso Extraordinário n. 153.531-8/SC (MEDEIROS, 2013).

Outro caso de extrema relevância é o caso da Briga de Galo. A questão é tão pungente que há referencias de casos já antes da Constituição de 1988 tendo sido também já foi proibida pelo STF, através da ADIN-MC 1856-6/RJ. O relator afirmou que a briga de galo não poderia ser considerada esporte ou manifestação cultural, mas sim prática de maus tratos.

## **CONCLUSÃO**

A presente pesquisa buscou demonstrar que, a partir de uma proteção do ambiente e da importância do mesmo como um bem juridicamente fundamental como condição à instituição de lei fundamental à proteção dos seres vivos que não são capazes de se proteger sozinhos, explorando uma questão central do estudo, qual seja o princípio da dignidade, estabeleceu as noções da dignidade da vida vivida, da vida dos seres sob todas as suas formas.

Assumir de fato a inclusão do dilema de inserção do animal não-humano na comunidade moral para além de uma comunidade humana, assumindo as competências de consciência e de senciência para o animal não-humano, além da condição de dor e sofrimento, bases para condição de respeito e compaixão, condições indispensáveis a dimensão da dignidade da vida.

Priorizando, a partir do enfoque jurídico-constitucional brasileiro, buscou-se caracterizar a existência da defesa de um direito fundamental à vida alicerçado no princípio da dignidade observado sob a ótica da vida e não somente sob o viés da proteção da dignidade da pessoa humana. A partir dessa perspectiva foi possível determinar, decorrente das argumentações construídas e sustentadas no presente trabalho, a realidade de um dever

fundamental de proteção dos animais não-humanos sencientes na Constituição Federal de 1988.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Letícia. **Poluentes Orgânicos Persistentes: uma análise da Convenção de Estocolmo**. Curitiba: Juruá, 2006.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. Coimbra: Almedina, 1998.

ARAGÃO, Maria Alexandra de Souza. **O princípio do poluidor pagador**. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad**. Barcelona: Paidós, 1998.

BRÜGGER, Paula. **Amigo Animal – reflexões interdisciplinares sobre educação e meio ambiente**. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2004.

DEUTSCH, Ladislau A. & PUGLIA, Lázaro Ronaldo R. **Os Animais Silvestres: proteção, doenças e manejo**. São Paulo: Globo, 1990.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e a proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FREITAS, Juarez. **A Interpretação Sistemática do Direito**. São Paulo: Malheiros, 1998.

GIDDENS, Anthony. **As conseqüências da modernidade**. São Paulo: Editora UNESP, 1991.

GOLDBLATT, David. **Teoria social e ambiente**. Tradução Ana Maria André. Lisboa: Instituto Piaget, 1996.

GOMES, Carla Amado, O ambiente como objecto e os objectos do direito do ambiente in **Revista Jurídica do Urbanismo e Ambiente**, n. 11/12, 1999.

GONÇALVES, Carlos Walter Porto. **Os (des)caminhos do meio ambiente**. São Paulo: Contexto, 2004.

HABERMAS, Jürgen. A soberania popular como procedimento: um conceito normativo de espaço público. **Novos Estudos CEBRAP**. São Paulo, n.º 26, p.107-113, março, 1990.

JONAS, Hans. **O princípio da responsabilidade**. Rio de Janeiro: PUCRio, 2006.

JONAS, Hans. **O princípio da vida: fundamentos para uma biologia filosófica**. Petrópolis: Vozes, 2004.



JONAS, Hans. **O Princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**. Rio de Janeiro: Editora PUCRio, 2006.

LEITE, José Rubens Morato & AYALA, Patryck de Araújo. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

LEWINSOHN, Thomas M. & PRADO, Paulo Inácio. **Biodiversidade Brasileira: síntese do estado atual do conhecimento**. São Paulo: Contexto, 2004.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2009.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio Ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

MIRRA, Alvaro L. V. **Fundamentos do direito ambiental no Brasil**. São Paulo: RT 706/7-29, agosto, 1994.

MITTERMEIER, R. A., C. G. MITTERMEIER, N. MYERS e P. Robles GIL. Hotspots: earth's biologically richest and most endangered terrestrial ecoregions. Cemex, Conservation International, Agrupacion sierra Madre, Ciudad Mexico, 1999.

MOLINARO, Carlos Alberto. **Direito Ambiental: proibição de retrocesso**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

OST, François. **A natureza a margem da lei: a ecologia à prova do Direito**. Lisboa: Piaget, 1995.

PRIEUR, Michel. **Droit de l'environnement**. Paris: Dalloz, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dimensões da Dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

SUNSTEIN, Cass R. **Laws of Fear: beyond the precautionary principle**. Cambridge: Cambridge, 2005.

SUSIN, Luiz Carlos. **A Criação de Deus**. São Paulo: Paulinas, 2003.

TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **O Direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

VARELLA, Marcelo Dias & BORGES, Roxana Cardoso B.. **O Novo em Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

ZSÖGÖN, Silvia Jaquenod de. **Derecho Ambiental**. Madrid: Dykinson, 2004.